

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. Pregão Eletrônico nº 009/2019

À Empresa

EBA OFFICE COMERCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Rua Major Sertório, 212, 5º Andar Conj. 51, Vila Buarque, São Paulo, S/P.

Prezado Senhor,

Trata-se de interposição de impugnação ao ato convocatório promovida por **EBA OFFICE COMERCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.0154.414/0001-69.

Demonstra a impugnante irresignação quanto ao teor do Edital, diante da exigência de ordem técnica solicitados no edital.

Pela concepção do impugnante a lixeira de no mínimo 80 litros é incompatível com a capacidade de trabalho da fragmentadora especificada no edital, alega ainda o nível de segurança exigido do edital, nível 3 corta em tiras, não existir pois nível 3 corta em partículas e não em tiras, conforme norma DIN 66399.

Entende, equivocadamente, que as exigências de normas não podem ser exigidas em edital, apesar de alegar desconformidade da norma DIN 66399 quanto ao nível de segurança, Alega ainda que “**TALVEZ**” exista somente uma marca que atenda tais certificações.

Sugere também que o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, através do seu setor técnico procure em sites um conhecimento da descrição de fragmentadoras para que seja definido um produto adequado, inclusive com a sugestão de uma fragmentadora básica de 25 folhas, para escritório.

Vale salientar que a impugnante não mencionou nenhum julgado ou norma para sustentar sua argumentação.

É, em apertada síntese, o propósito e os fundamentos da impugnante. Passamos agora a demonstrar o entendimento desta Corte de Justiça, a qual faz parte a equipe de Licitação.

Fundamentação

As aquisições realizadas pelo poder público seja ela na esfera estadual, municipal ou federal se submetem a discricionariedade da administração pública, portanto cabe a própria administração especificar de acordo com suas necessidades o produto a ser adquirido.

É importante ressaltar que este tribunal através de setor competente realizou pesquisa de mercado para verificar PREÇO E ESPECIFICAÇÃO disponível no mercado, para que o produto seja compatível e proporcional àqueles disponíveis no mercado, em prestígio a busca pelo menor preço e ampla disputa. Ademais trata-se de um tribunal, onde o volume de papeis difere de um escritório conforme sugestão da impugnante.

A qualidade é princípio irrenunciável nos contratos administrativos e a Administração deve persegui-la sempre. Sobre este tema o STJ, em Recurso Especial¹, posiciona-se ser:

[...] de vital importância, no trato com a coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei –, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

No que tange ao volume do cesto com capacidade de 80 litros, trata-se de especificações mínimas para aquisição do equipamento, podendo qualquer licitante ofertar produto acima do especificado, pois caso não exista cesto de 80 litros no mercado, empresa nenhuma ira ofertar tal produto. Mesmo porque o termo de referência é claro ao especificar as normas de aceitabilidade do produto.

Isto posto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo, conclui-se que, no caso em análise, deve-se não acolher as razões apresentadas pela empresa impugnante, nos termos acima expostos.

Conclusão

Diante do exposto, à luz da legislação vigente sobre a matéria, este Pregoeiro decide pelo **NÃO ACOLHIMENTO** a impugnação proposta pela empresa **EBA OFFICE COMERCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, devendo as exigências questionadas serem mantidas em seus exatos termos, pelos fatos e fundamentos aqui expostos.

Maceió, 15 de Março de 2019.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADA

Khalil Gibran de Lima Fontes

Pregoeiro
TJ-AL/DCA